



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução nº 207 /2006

Sessão: 233ª Sessão Ordinária de 14 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso nº: 1/004236/2004

Auto de Infração nº: 1/200412391

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Deib Otoch S/A

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA ACORBERTADA POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS –** Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão Unânime. O Autuado foi acusado de remeter mercadorias acobertadas por documento inidôneo por conter declarações inexatas quanto ao preço dos produtos, todavia não foram acostadas aos autos provas da ocorrência do ilícito fiscal. Ademais, a infração descrita, se provada, redundaria em sub-faturamento e não em inidoneidade do documento fiscal. .

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Deib Otoch S/A:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A nota fiscal nº 10680, emitida por Deib Otoch S/A, CNPJ 04.735.457/0029-04, destinada a Deib Otoch S/A, CGF nº 063198649, fora considerada inidônea por conter declarações inexatas relativas ao preço dos produtos, reduzindo a base de cálculo do ICMS e a carga tributária incidente na operação. Fato comprovado pelo CGM nº 846/2004 e Informação Complementar em anexo”.

BASE DE CÁLCULO	R\$	314.092,80
ICMS	R\$	53.395,77
Multa	R\$	94.227,84

1.2 Os autos foram instruídos com Informações Complementares ao Auto de Infração e Certificado de Guarda de Mercadorias nº 846/2004.

1.3 Tempestivamente a Autuada vem aos autos apresentando suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese:

- A ilegitimidade passiva em face do erro na qualificação da empresa, bem como por não ter sido autuado o transportador;
- O impedimento do agente do fisco visto que o mesmo se eximiu de lavrar o competente Termo de Retenção de Mercadoria (art. 831, do Dec. 24.569/97), abrindo prazo para regularização da situação;
- A nulidade da Autuação em face da ocorrência de preterição do Direito de Defesa, tendo em vista que, até a data da apresentação da defesa, não lhe foi entregue as Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Que não cometeu ilícito fiscal algum, posto que procedeu a transferência da mercadoria pelo preço da aquisição mais recente e que qualquer variação nos valores se deu em função de aquisição da mercadoria oriundas de fornecedores diferentes, que praticam preços igualmente distintos;
- E ainda, que a conduta da empresa não poderia ter causado prejuízos ao fisco, uma vez que se trataria de operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

1.4 Em 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE. Como a decisão foi contrária aos interesses do fisco Estadual, foi interposto Recurso de Ofício para que fosse reexaminada.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Em análise das peças e documentos que substanciam os autos, verifica-se que a decisão Monocrática merece total acolhida, visto que, de fato, as provas carreadas aos autos não se prestam para comprovar a acusação imputada pela fiscalização.

2.2 Quanto às preliminares argüidas em grau de Impugnação, estas já foram devidamente analisadas e rebatidas na decisão de 1ª Instância, pelo que nos acostamos aos fundamentos ali delineados.

2.3 Observa-se, todavia, que a sugestão da Procuradoria aponta para a modificação da decisão de Improcedência para Extinção do feito, por entender que a falta de comprovação do ilícito implica na impossibilidade jurídica da acusação fiscal.

2.4 *Data maxma vênia*, acreditamos que a melhor solução para o caso é a manutenção da decisão singular em sua totalidade.

### VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

### 3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Planex Encomendas Urgentes Ltda, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer do Douto Procurador do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Helena Lúcia Bandeira Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 15 de MAIO de 2006.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Manoel Marcelo A Marques Neto*  
P/ Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Ana Maria Timbó Holanda*  
P/ Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves*  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan de Castro*  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Vito Simon de Moraes*  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

*Mattens Marina Neto*  
Mattens Marina Neto  
PROCURADOR DO ESTADO